

PROCESSO Nº 1727022020-4
ACÓRDÃO Nº 0542/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: MARIA GARCIA FILGUEIRAS ME.
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA.
Autuante: GISLAINE ARAUJO DE MEDEIROS
Relator: CONSº SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

IMTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar o seu curso, em especial os prazos e requisitos previstos na legislação. A interposição de Reclamação, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação, impõe o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de ter seu recurso apreciado em segundo grau administrativo.

A apresentação de Recurso de Agravo intempestivo acarreta seu não conhecimento resultando na manutenção da revelia do contribuinte expressa no despacho da Repartição Preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não recebimento do RECURSO DE AGRAVO, por intempestivo e, para que seja mantido o despacho emitido pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da Sefaz - Catolé do Rocha, que considerou INTEMPESTIVA a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.000001697/2020-25, lavrado em 12/11/2020, contra a empresa MARIA GARCIA FILGUEIRAS ME, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.111.800-3, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de outubro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1727022020-4

RECURSO DE AGRAVO

Agravante: MARIA GARCIA FILGUEIRAS ME.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA.

Autuante: GISLAINE ARAUJO DE MEDEIROS

Relator: CONSº SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

IMTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar o seu curso, em especial os prazos e requisitos previstos na legislação. A interposição de Reclamação, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação, impõe o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de ter seu recurso apreciado em segundo grau administrativo.

A apresentação de Recurso de Agravo intempestivo acarreta seu não conhecimento resultando na manutenção da revelia do contribuinte expressa no despacho da Repartição Preparadora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo, interposto nos termos do 13 da Lei nº 10.094 (Lei do PAT), pela empresa MARIA GARCIA FILGUEIRAS ME, contra o despacho administrativo (fl. 16) emanado pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA, que determinou a intempestividade do Recurso Voluntário, acarretando o seu consequente arquivamento.

A peça processual em análise foi oferecida pela empresa acima citada para recontagem do prazo relativo à interposição de peça reclamatória, que tinha como objetivo pleitear a nulidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001697/2020-25, lavrado em 12/11/2020, o qual trazia em si a seguinte denúncia:

- 171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NO LIVRO FISCAL DE ENTRADA.

Foram dados como infringidos os artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/P, com proposição da penalidade prevista no art. 85, II, “b” da Lei nº. 6.379/1996, e apurado um crédito tributário de R\$ 5.197,35, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, em 27/11/2020 – AR (fl. 14), a autuada foi considerada revel, consoante Termo de Revelia, lavrado pela repartição fiscal, em 3/3/2021 em face de o contribuinte não ter efetuado o pagamento e/ou parcelamento do crédito tributário, nem apresentado Impugnação à gerência Executiva de Julgamento de Processos fiscais – GEJUP (fl. 15).

Pari passu, o sujeito passivo a impetrou Impugnação intempestiva, em 19/1/2021 (fls. 17-19).

Notificada do Termo de Revelia, em 23/3/2021 (fl. 51), a autuada apresentou Recurso de Agravo, em 5/4/2021, onde mencionou que apresentou defesa escrita, e alegou questões de mérito, sem trazer nenhuma prova ou argumento a se contrapor com a revelia decretada (fl. 53-55).

Ao final, requer que seja conhecido e provido o recurso, ou, alternativamente, que seja aplicada a prescrição, na forma do art. 174 do CTN.

Remetidos a esta Corte Julgadora, os autos foram a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Em exame o Recurso de Agravo interposto contra despacho da Unidade de Atendimento ao Cidadão da Sefaz – Catolé do Rocha que determinou o arquivamento da Impugnação do contribuinte, protocolado, em 19/1/2021, por considerá-la intempestiva.

O Recurso de Agravo encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 10.094 (Lei do PAT), que, assim, prevê:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição

preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

No caso dos autos, a agravante tomou conhecimento do despacho que determinou o arquivamento da Reclamação, em 23/3/2021 (*fl.* 51), uma terça-feira, assim, o prazo final para a apresentação do Recurso de Agravo seria o dia 2/4/2021, uma sexta-feira, 10 (dez) dias após a data da ciência da revelia, conforme preconiza o no artigo art. 13, § 3º, acima discriminado.

No entanto, o recurso, apenas, veio a ser protocolado, no dia 5/4/2021, uma segunda-feira (*fls.* 53), portanto, fora do prazo legal estabelecido na Lei do PAT, sendo, assim, correto o despacho da repartição fiscal que considerou o contribuinte revel em face da apresentação intempestiva do recurso.

Em todo caso, o Recurso de Agravo não haveria de prosperar tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse ilidir a contagem do prazo pela Repartição Fiscal, não cabendo a este Órgão Colegiado a apreciação de matéria diversa a apreciação de erro na contagem do prazo da impugnação, conforme determinado pelo § 5º do art. 13, supramencionado.

Portanto, não há como acolher a Impugnação apresentada pela atuada, eis que foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 67 da Lei 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 67. *O prazo para apresentação de impugnação pelo atuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.*

Neste sentido, a atuada, tendo tomado conhecimento do Auto de Infração, em 27/11/2020 (*fl.* 14), só veio a protocolar a Reclamação, em 19/1/2021 (*fl.* 16), portanto, após o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, especificado no artigo supramencionado.

Dessa forma, sem acolher as alegações da agravante, consideramos correto o despacho da Repartição preparadora que determinou o arquivamento da Reclamação do contribuinte em face da intempestividade comprovada, ficando o sujeito passivo submetido aos efeitos do instituto processual da preclusão, tornando-se revel e perdendo o direito de ver examinada sua defesa na primeira instância administrativa.

Pelo exposto,

V O T O - pelo não recebimento do RECURSO DE AGRAVO, por intempestivo e, para que seja mantido o despacho emitido pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da Sefaz - Catolé do Rocha, que considerou INTEMPESTIVA a peça de Reclamação Fiscal apresentada ao Auto de Infração de Estabelecimento de nº

93300008.09.000001697/2020-25, lavrado em 12/11/2020, contra a empresa MARIA GARCIA FILGUEIRAS ME, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS sob nº 16.111.800-3, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos no RICMS-PB.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Presidente Gildemar Pereira de Macedo, em 18 de outubro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

